



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 98/SEMAP/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0026286/2021-06

PARECER ÚNICO Nº 0290702/2021 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00016/1995/007/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação	VALIDADE DA LICENÇA: -----		
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento FEAM (LO)	00016/1995/003/2008	Licença Concedida	
Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	015736/2020	Cadastro Efetivado	
Licenciamento FEAM (LO)	00016/1995/006/2013	Processo Arquivado	
EMPREENDEDOR: Agro Campo Comércio e Industria Ltda.	CNPJ: 21.674.957/0001-93		
EMPREENDIMENTO: Agro Campo Comércio e Industria Ltda.	CNPJ: 21.674.957/0001-93		
MUNICÍPIO: Pains/MG	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84	LAT/Y: 7.747.100 S	LONG/X: 441.000 E	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio São Miguel	UPGRH: SF1 - Alto Rio São Francisco	
CÓDIGO	ATIVIDADE CONFORME DN 74/2004	CLASSE	
A-02-05-4	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	3	
A-05-04-5	Pilhas de estéril/rejeito	3	
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	1	
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril	1	

A-05-01-0

Unidade de tratamento de minerais UTM

3

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Biota Consultoria e Projetos Ambientais Jean Patrick Rodrigues EcoSystem Tecnologia Ambiental Kleber José de Almeida Junior	05.761.748/0001-20 CRBio: 70658/04 D 71.088.876/0002-60 CREA/MG: 40.949/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 202019/2020 206768/2021	DATA: 13/05/2020 05/03/2021
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Dalila Mendes Leonardo – Assessora de Assuntos Ambientais	6860-8
Lorena Thainara Diniz – Assessora de Engenharia de Minas	2610-5
Diogo da Silva Magalhães – Gestor Ambiental (Nucam)	1.197.009-2
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental (Jurídico)	1.365.118-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 24/06/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalila Mendes Leonardo, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 24/06/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31332999** e o código CRC **557FF0F1**.



1. RESUMO

O presente parecer único tem como objetivo subsidiar a análise do pedido de obtenção de Revalidação de Licença de Operação (RevLO), formalizado no dia 21/11/2016, para as atividades “A-02-05-4: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento” com produção bruta de 60.000 toneladas por ano, “A-05-04-5: Pilhas de rejeito/estéril com área útil de 0,5 hectares”, “A-05-02-9: Obras de infraestrutura” (pátios de resíduos e produtos e oficinas) com área útil de 2,0 hectares, “A-05-05-3: Estradas para transporte de minério / estéril” com extensão de 0,10 Km e “A-05-01-0: Unidade de tratamento de minerais – UTM” com capacidade de 30.000 toneladas por ano, para o empreendimento Agro Campo Comércio e Industria LTDA. que gerou o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 00016/1995/007/2016.

O presente processo foi protocolado na vigência da DN 074/2004 e classificado na Classe 3, Porte P. Consta nos autos e na pré-análise jurídica que o empreendimento manifestou continuidade de análise do processo nos termos da DN 74/2004, conforme oportunizado pela DN 217/2017 (R0069188/2018 e R0025956/2021).

No dia 13/05/2020, foi realizada a primeira vistoria técnica no empreendimento com o objetivo de atender o ofício do IPHAN-MG 431/2019/DIVAP. Foi lavrado o Auto de Fiscalização - AF nº 202019/2020. Durante a vistoria foi constatado que o empreendimento operava a UTM sem licença, o que resultou o AI 259421/2020.

No dia 05/03/2021, foi realizado outra vistoria técnica no empreendimento com objetivo de subsidiar assinatura de TAC. Foi lavrado o Auto de Fiscalização - AF nº 206768/2021. Durante a vistoria foi constatado uma cavidade impactada em área de lavra que não mencionada nos estudos e informada posteriormente, o que resultou o AI 271232/2021.

Devido ao processo de revalidação não ter sido formalizado no prazo de 120 dias previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011, o processo não se encaixa na prorrogação automática.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao atendimento do processo industrial e consumo humano, provém da captação de águas subterrâneas por meio de um poço manual (cisterna). Ao consultar Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, consta o processo de cadastro de Uso Insignificante nº 015736/2020, nas mesmas coordenadas da certidão apresentada no processo e que já se encontrava vencida.

Os sistemas de mitigação existentes na área do empreendimento serão discutidos e detalhados no decorrer deste parecer.

As condicionantes impostas na licença anterior não foram consideradas satisfatórias, uma vez que a maioria das condicionantes foram descumpridas ou cumpridas de forma parcial, com ocorrência de degradação ambiental, conforme será demonstrado neste parecer.



Considerando o exposto a seguir, a SUPRAM-ASF sugere o indeferimento do pedido de licença de operação do empreendimento Agro Campo Comércio e Indústria Ltda.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto Histórico

O presente parecer único tem como objetivo subsidiar a análise de requerimento de licença ambiental de **Revalidação de Licença de Operação (RevLO)** pleiteada pelo empreendimento **AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, formalizado em 21 de novembro de 2016, gerando o Processo Administrativo PA COPAM nº 00016/1995/007/2016.

Assim, esse processo de licenciamento tem por finalidade precípua revalidar as atividades tipificadas sob os códigos listados abaixo, quais sejam:

- A-02-05-4: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, com produção bruta de 60.000 toneladas por ano;
- A-05-04-5: Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 0,5 hectares;
- A-05-02-9: Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), com área útil de 2,0 hectares;
- A-05-05-3: Estradas para transporte de minério / estéril, com extensão de 0,10 Km;
- A-05-01-0: Unidade de tratamento de minerais – UTM, com capacidade de 30.000 toneladas por ano.

Vale ressaltar que houve manifestação por parte do empreendedor em optar pela continuidade da análise do processo nos moldes da Deliberação Normativa DN COPAM nº 74/2004, protocolo R0069188/2018, apresentado em 05/04/2018, autos fl. 661.

Desta forma, com base nos parâmetros apresentados, o empreendimento é considerado de porte pequeno (P), com potencial poluidor/degradador grande (G), parâmetros que lhe confere a **classe 3/P**, nos moldes da citada DN.

De acordo com os dados contidos nos autos, o empreendimento busca dar continuidade às suas atividades no local denominado Fazenda Corumbá, zona rural do município de Pains/MG, tendo como atividade principal a extração de rocha calcária na poligonal ANM/DNPM n.832.993/2005.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) foram apresentados no processo administrativo nº 00016/1995/003/2008 de Licença de Operação Corretiva (LOC), licenciado por essa superintendência à época.



O processo em tela foi instruído com o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA, acostado às fls. 30 a 87, é de responsabilidade técnica do biólogo Jean Patrick Rodrigues, CRBio 70658/04/D, contando também com a participação da engenheira ambiental Carla Daniela Chagas, CREA 188990/D e da engenheira ambiental Adriamara Alves Oliveira, CREA 129661/D.

Conforme detalhado no item 7 deste Parecer, o cumprimento das condicionantes impostas não foi satisfatório, considerou-se o prejuízo ambiental decorrente do cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou insatisfatório da maioria condicionantes.

Consta nos autos do processo o OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2742/2016 (fl. 83), datado de 11/11/2016, o qual concede anuênciam ao empreendimento no que tange ao Patrimônio Cultural de natureza edificada e ferroviária e imaterial, já em relação ao Patrimônio Cultural de natureza arqueológica o empreendimento deveria ter cumprido as condicionantes impostas. No entanto, a SUPRAM-ASF recebeu o Ofício nº 431/2019/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN (fl. 662), informando sobre o descumprimento das condicionantes impostas na anuênciam concedida pelo IPHAN em 2016, e solicita a cassação da licença ambiental concedida pelo COPAM (URC) 17/03/2011, com validade por 6 anos.

Houve uma vistoria no empreendimento em 18/05/2020, Auto de fiscalização 259421/2020, na qual constatou que as atividades de lavra se encontravam paralisadas e a UTM funcionando, em razão disso foi lavrado o auto de infração nº 259421/2020 por operar sem licença, visto que o processo em revalidação (00016/1995/007/2016) não se encaixa em prorrogação automática por não atender o prazo de 120 dias previsto no art. 14 da Lei Complementar 140/2011.

Em 02/07/2020, foi protocolado sob nº R0083607/2020, novo ofício do IPHAN, Ofício nº 1720/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, que anula o OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2742/2016, e emite uma nova anuênciam para o empreendimento, autorizando o empreendedor a solicitar a Licença de Operação. Ressalta-se que a nova anuênciam foi concedida com condicionantes e é válida por 24 meses, findo os quais, e observado o cumprimento das condicionantes será substituída por nova anuênciam.

Foi solicitado pelo empreendedor a celebração do Termo de Ajustamento de conduta, conforme processo SEI 1370.01.0004570/2021-70, documento 24797616 de 28/01/2021, e a fim de subsidiar a referida solicitação houve uma nova vistoria no empreendimento.

De acordo com o Auto de Fiscalização N. 206768/2021, evidenciou a existência/descoberta de uma cavidade, situada nas coordenadas geográficas (433687/7749891), que não foi mencionada nos estudos apresentados, em razão disso foi lavrado o Auto de Infração N. 271232/2021.



As informações prestadas nos estudos e projetos apresentados na formalização do processo, juntamente com informações complementares apresentadas, foram considerados suficientes, que se encontram detalhadas a seguir.

Desta forma, a Supram-ASF sugere o indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação do empreendimento Agro Campo Comércio e Indústria Ltda.

2.2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento, Agro Campo Comércio e Indústria Ltda., se encontra instalado na Fazenda Corumbá, zona rural do município de Pains/MG, rodovia Pains a Arcos, km 5, segundo o RADA a área total do empreendimento é de 121,23 ha.



Figura 1. Área do Empreendimento

A atividade principal que vinha sendo desenvolvida pelo empreendimento era lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, com produção bruta de 60.000 t./ano, desenvolvendo também as atividades de pilhas de rejeito/estéril e unidade de tratamento de minerais – UTM, visto que as atividades de obras de infraestrutura e estradas para transporte de minério/estéril não são mais passíveis de licenciamento.



Foi informado no processo que no empreendimento haveriam 04 funcionários responsáveis pela produção e um funcionário responsável pelo administrativo, funcionando em 01 turno de 08 h/dia durante 26 dias/mês.

2.2.1. Processo Produtivo

A área de extração está inserida na poligonal ANM 832.993/2005, com área total de 45,33 ha, de titularidade da empresa Agro Campo Comércio e Indústria Ltda., em fase de concessão de lavra, de posse do título 133/2011, outorgado em 23/09/2011.

A produção bruta (ROM) prevista era de 60.000 t./ano, no entanto, essa quantidade pode ser inferior devido a demanda do mercado consumidor, conforme informado. O desmonte do material era realizado por empresa terceirizada.

A lavra era realizada à céu aberto, sendo desenvolvida em duas frentes de lavra simultaneamente, denominadas como lavra 1 ($-20^{\circ}20'53.68''$ e $-45^{\circ}38'10.14''$) e lavra 2 ($-20^{\circ}21'0''$ e $-45^{\circ}38'9.70''$).

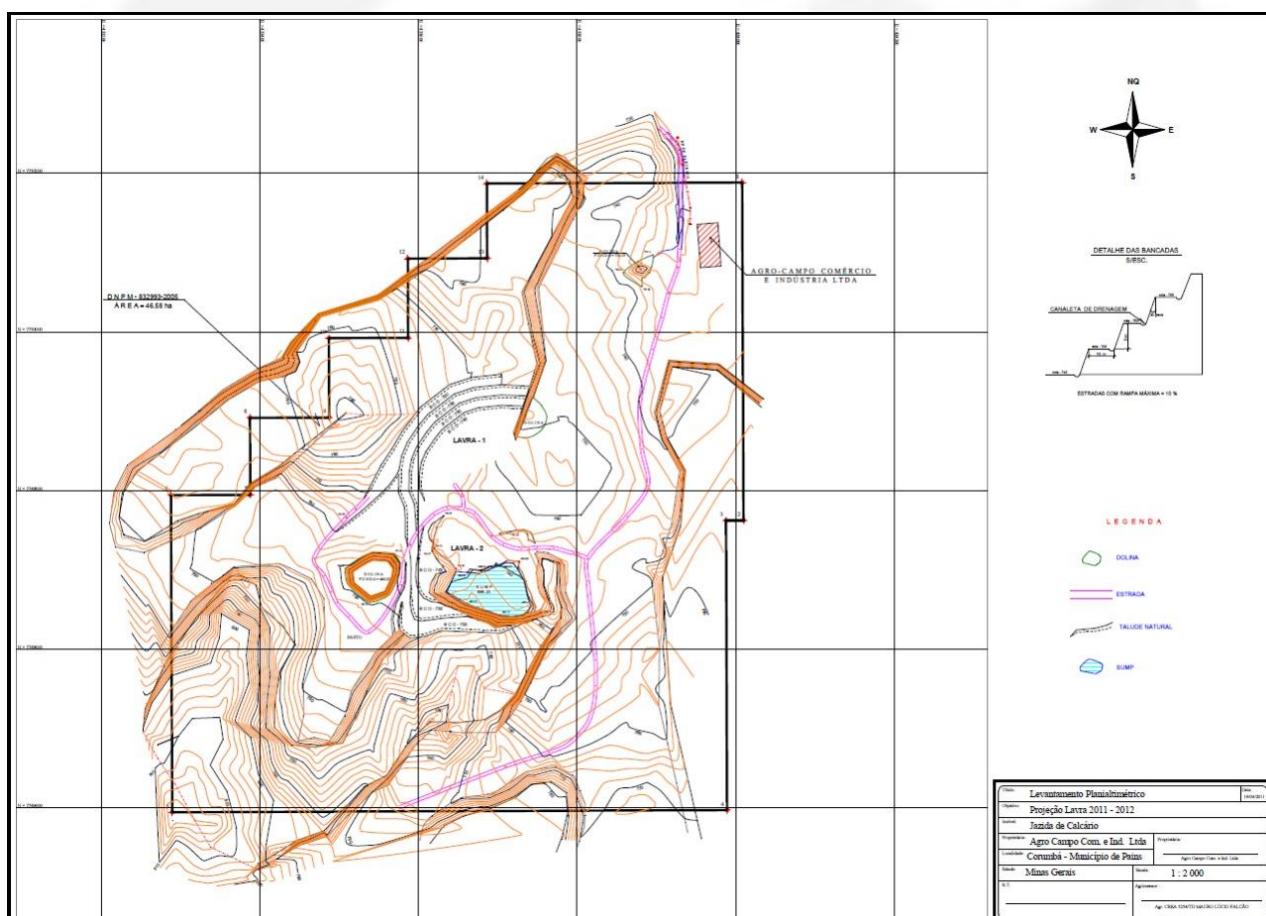


Figura 2. Área de lavra do empreendimento

Conforme estudos apresentados no processo de LO, a lavra seria desenvolvida em bancadas, onde os bancos teriam altura média de 10 m, com bermas de 6 m de largura, no



entanto não foi observado essas configurações em campo, e sim uma lavra sem banqueamento, como pode ser evidenciado com as imagens abaixo.



Figura 3. Área da Lavra 1



Figura 4. Área da Lavra 2

O empreendimento teve suas atividades paralisadas, conforme Ofício nº 431/2019/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, o qual informou que o empreendimento



não cumpriu nenhuma das condicionantes postas no OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2742/2016, bem como não realizou nenhuma comunicação com o órgão.

Em razão do ofício retro mencionado, foi realizada fiscalização no empreendimento, na qual constatou-se que as atividades de lavra se encontravam paralisadas, apenas a atividade de UTM estavam operando, implicando na lavratura do AI 259421/2020.

Posteriormente, foi protocolado nesta Superintendência o Ofício nº 1720/2020/DIVAP IPHAN-MG/ IPHAN-MG-IPHAN (fl. 676), anulando o OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2742/2016, bem como todos os seus anexos, além de emitir nova anuênciam para o empreendimento.

De posse dessa nova anuênciam, foi solicitado pelo empreendedor a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, conforme documento 24797616, processo SEI 1370.01.0004570/2021-70.

Em vistoria realizada no dia 29/01/2021, a fim de subsidiar a celebração do TAC, evidenciou a existência/descoberta de uma cavidade, situada nas coordenadas geográficas (433687/7749891), que não foi mencionada nos estudos apresentados, tão menos comunicado ao órgão sua descoberta, conforme condicionante nº 18 do parecer 0066713/2011, processo 00016/1995/003/2008.

Com base nas evidências constatadas na vistoria, a lavra do empreendimento ficou comprometida, não sendo possível encontrar uma alternativa que viabilize a exploração nas frentes de lavra já existentes, visto que não foi apresentado nenhum estudo da cavidade descoberta, e de acordo com a Instrução de Serviço 08/2017, deve se respeitar uma área de 250 m no entorno da cavidade.

Caso se constate a ocorrência de uma cavidade e não tenha sido feita a avaliação espeleológica do empreendimento em relatório técnico ou parecer único, ou a referida cavidade não tenha sido identificada no estudo espeleológico, deverá ser lavrado auto de infração apenas com aplicação de embargo da atividade com base no art. 106 do Decreto 47.383/2018, que deverá ser limitado à área da cavidade e o seu entorno de 250 metros. (grifos nossos)

Além disso, conforme consta no parecer 0066713/2011, processo 00016/1995/003/2008, a lavra do empreendimento poderia se desenvolver até atingir a cota de 745 m na lavra 1 e cota de 740 m na lavra 2, visto que na posição oeste das áreas das frentes de lavra ocorre uma cavidade situada no interior de uma dolina com presença de filete de água em cota altimétrica próxima a do piso da frente de lavra 2.

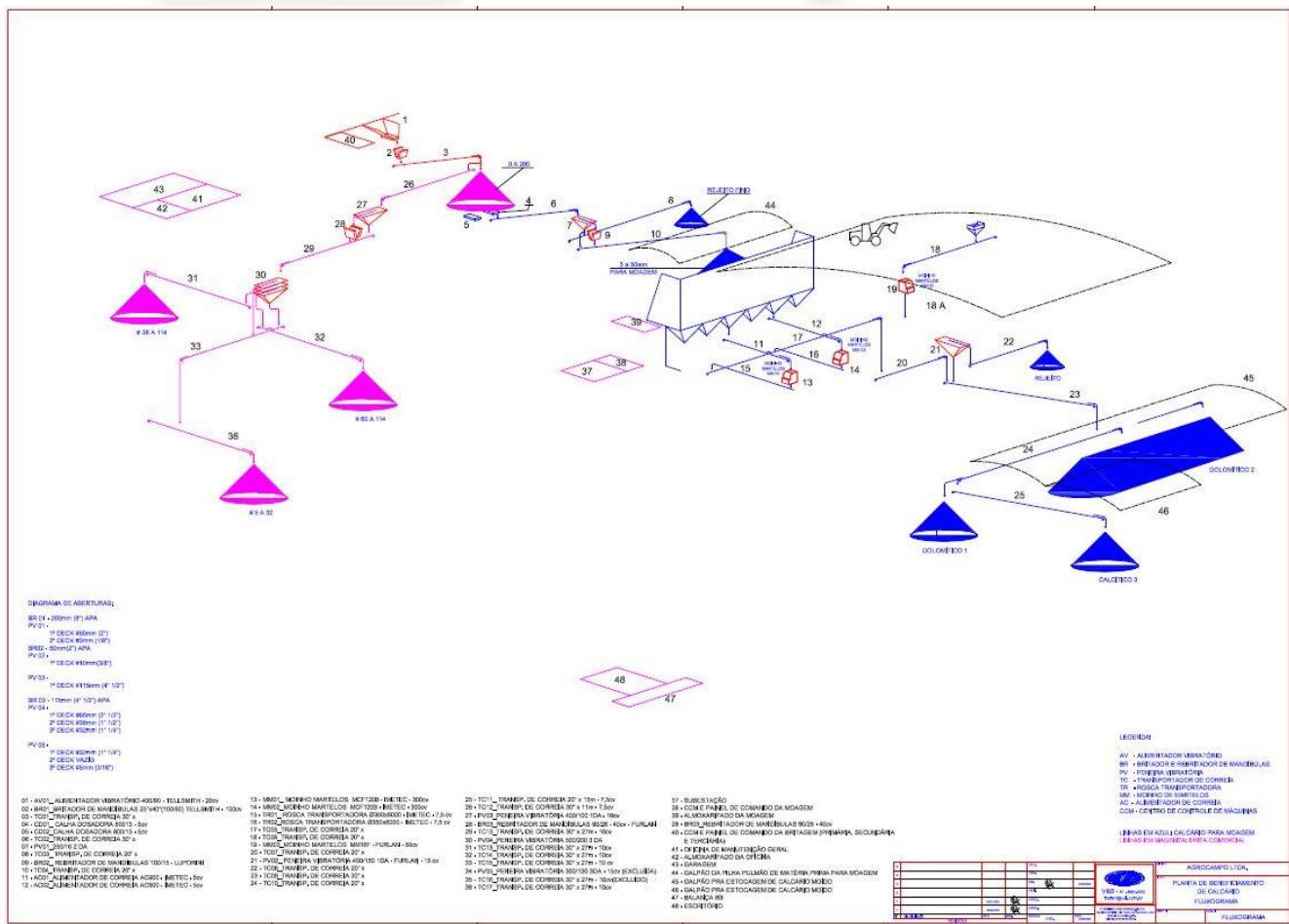
Caso fosse de interesse do empreendedor o rebaixamento da cava, o mesmo deveria apresentar estudo hidrogeológico que comprove que não há ligação entre a dolina com presença de filete de água e área da cava de lavra. No entanto, não foi apresentado o estudo hidrogeológico da área.



Conforme consta no RADA e informado em vistoria, a geração de estéril é mínima, visto que, praticamente todo material retirado era aproveitado, logo, não houve o desenvolvimento da pilha de estéril.

O material extraído era encaminhado à unidade de tratamento de minério – UTM, localizada no entorno das coordenadas 20°20'43.16"S e 45°37'56.42"O, distando, em linha reta, em torno de 500 m da área de lavra.

A UTM era composta por circuito de britagem, classificação e moagem do calcário. Após o desmonte da rocha, o material fragmentado bruto oriundo da mina era transportado e basculado por caminhões num depósito temporário, o qual abastece, por gravidade, o britador primário que por sua vez alimenta toda a planta de beneficiamento. Depois de britado o calcário, este era conduzido ao pulmão, através de correia transportadora, que alimenta o processo de moagem ou conduzido à produção de britas.





2.2.2. Infraestrutura

A empresa possui infraestruturas de apoio como escritório, balança, oficina e almoxarifado.

Conforme verificado em vistoria, o empreendimento também possui um posto de abastecimento com um tanque aéreo com capacidade de armazenamento de 7,5 m³. O tanque possui bacia de contenção e a área de abastecimento é impermeabilizada e circundada por canaletas ligadas a uma CSAO. Em vistoria foi informado que o empreendimento não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), como também não foi possível certificar as condições da CSAO, pois o local está inacessível, face à altura da vegetação antrópica do entorno.

Na área do posto de combustível há um galpão com piso impermeabilizado, necessitando de reparos, utilizado como oficina mecânica, com um cômodo impermeabilizado e fechado, usado para armazenamento temporário dos tambores de óleo usado.

O empreendimento conta também com uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, composto por fossa, filtro anaeróbico e sumidouro, instalada no entorno das coordenadas -20°20'36" e -45°37'57", que recebia os efluentes líquidos sanitários gerados no escritório, no refeitório, oficina e residência. Ressalta-se que também não foi possível certificar as condições que encontra a fossa, pois o local estava inacessível, face à altura da vegetação antrópica do entorno.



Figura 6. Área da Unidade de tratamento de efluentes sanitários



3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

3.1. Geologia Geral

Regionalmente, a área objeto deste parecer situa-se em terrenos associados ao Grupo Bambuí do Cráton de São Francisco, constituindo-se de metassedimentos argilocarbonatados. Na região de Arcos, Pains e Lagoa da Prata/MG, o Grupo Bambuí se divide em rochas de fácies pelítica (silitos e argilitos) e fácies carbonatadas (margas, calcários e dolomitos). Na região, basicamente são encontrados dois tipos de calcário, o calcítico, que possui uma quantidade maior de cálcio (Ca), e o dolomítico, possuindo maior quantidade de Magnésio (Mg).

3.2. Fauna

Em consulta ao IDE Sisema, verifica-se que a área apresenta muito alta integridade da fauna, porém este tema não foi tratado no RADA.

3.3. Flora

Quanto à caracterização da vegetação, o empreendimento está inserido na área de transição entre o Cerrado e a Mata Atlântica, mais especificadamente, ocorrem dois tipos de fisionomias vegetais na área de influência da empresa: a Floresta Estacional Decidual sobre os afloramentos calcários e os campos antrópicos (pastagem, agricultura etc.).

3.4. Recursos Hídricos

Em relação à hidrografia, a região faz parte da bacia do Rio São Francisco e a empresa está instalada numa área onde predomina o sistema de aquífero tipo cárstico. Destacam-se como afluentes da margem direita do Rio São Francisco, os Rios Arcos, São Miguel e Preto.

A água utilizada no empreendimento é captada em 01 (um) poço manual (cisterna), conforme apresentado no RADA, com Certidão de Uso Insignificante nº 5542/2011, para fins de consumo humano, industrial e dessedentação animal, localizado nas coordenadas 20°20'47" e 45°38'0", em nome do sr. Djalma Vilela de Oliveira, que concedeu anuênciam para a utilização da água no empreendimento.

Uma vez que a Certidão de Uso Insignificante apresentada já se encontra sem validade, foi consultado o Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, onde consta o processo de cadastro de Uso Insignificante nº 015736/2020, nas mesmas coordenadas da certidão vencida.

No entanto, em vistoria, foi informado que a captação de água é realizada no ponto de coordenada 20°20'28" e 45°37'58", localização divergente da certidão de uso insignificante.



Figura 7. Poço manual (cisterna)

3.5. Espeleologia

Foram realizados estudos espeleológicos, paleontológicos e bioespeleológicos na poligonal minerária do empreendimento, sendo os responsáveis pelos mesmos, a empresa de consultoria Spelalon Consultoria - ME.

Em prospecção realizada para o processo da Licença de Operação – LO 00016/1995/003/2008, foram identificadas 15 cavidades na área da poligonal minerária do DNPM 832.993/2005.

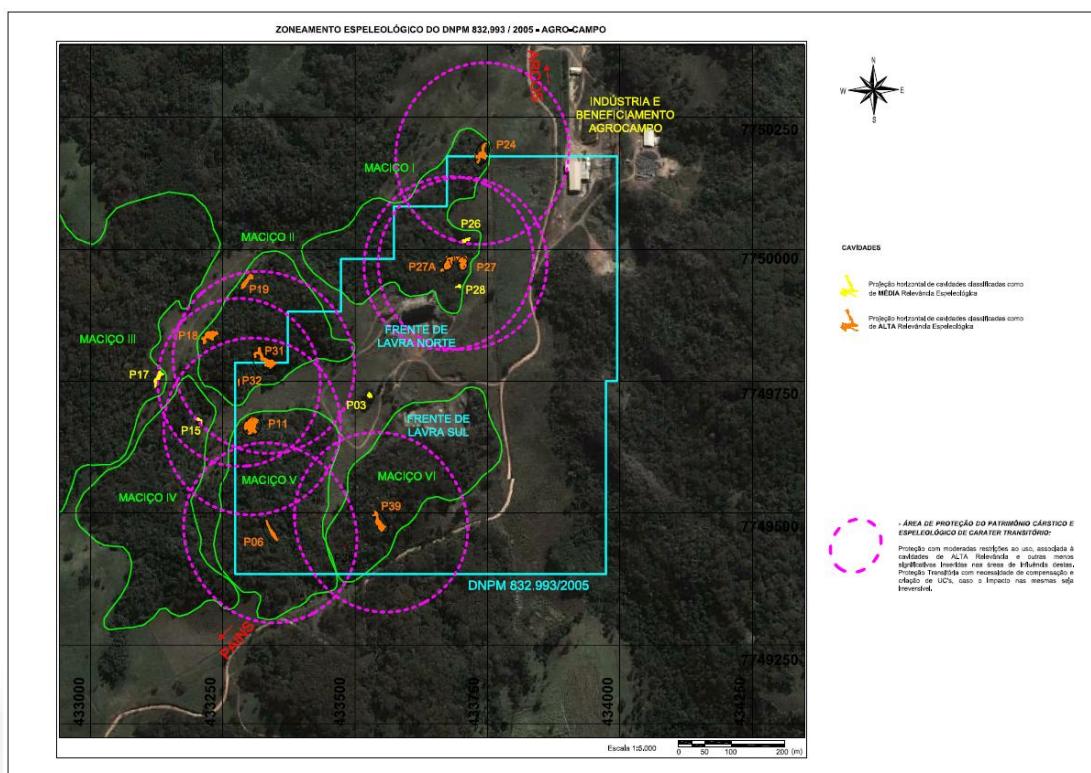


Figura 7. Cavidades no empreendimento

De todas as cavidades mapeadas na área, a Gruta Djalma 05 – P24 se destaca, sendo classificada pelo empreendimento como grau de relevância alto, por apresentar parâmetros significativos, com desenvolvimento horizontal e área, alta riqueza de espécies, potencial fossilífero, estromatólitos na rocha e presença de estrutura de combustão contendo fragmentos da fauna, materiais líticos e carvão vegetal.

A Gruta Djalma 01 – P31 se destaca, sendo classificada pelo empreendimento com grau de relevância alto, por apresentar parâmetros significativos, com desenvolvimento horizontal e área, água de percolação ou condensação, diversidade da sedimentação química, configuração dos espeleotemas, sedimentação clástica ou química, influência sobre o sistema cárstico, riqueza de espécies, abundância relativa de espécies e presença de estromatólitos na rocha.

A Gruta – P11 também classificada pelo empreendimento com grau de relevância alto, apresenta o maior desenvolvimento horizontal da área com 121 metros de desenvolvimento linear e área de 461,5 metros e desnível, sedimentação clástica/química com valor científico e presença de níveis estromatolíticos na rocha.

Em vistorias realizadas ao empreendimento, no dia 05 de março de 2021, para subsidiar a celebração do TAC, algumas cavidades no entorno da lavra foram visitadas, são elas:



P03 – Gruta Buraco do Maurício (433501/7749691): Cavidade situada na base de pequeno maciço no interior de dolina com área de pastagem ao redor. Cavidade estava úmida porém não possuía água na drenagem. Cavidade não possui espeleotema. Foi observado *Mesabolivar sp.*, *Noctuidae sp.*, *Pseudonannolene sp.*, *Hylidae* e *Opiliones*. Apesar do lixo encontrado no interior da cavidade e o barramento, em relação as atividades minerarias a cavidade se encontrava em bom estado. Entrada e Penumbra

P27 – Gruta (433692/ 7749966): Cavidade situada na base de maciço com vegetação e área de pastagem. No interior foi observado presença de raízes de calibre fino e grosso, poucos espeleotemas e blocos abatidos. Foi observado também *Mesabolivar sp.*, *Noctuidae sp.*, *Ctenidae sp.*, *Pseudonannolene sp.*, *Endecus sp.*, *Hylidae* e *Opiliones*. Cavidade estava com áreas úmidas. O interior e entorno da cavidade estava em boas condições. Entrada e Penumbra

P26 – Gruta do Djalma 4 (433721/ 77499997): Cavidade situada na base de maciço com vegetação e área de pastagem. No interior foi observado presença de raízes de calibre fino, plantas vivas e exoesqueleto de inseto no final da cavidade. Foi observado também *Mesabolivar sp.*, *Noctuidae sp.*, *Ctenidae sp.*, *Pseudonannolene sp.*, *Formicidae* e *Opiliones*. Na cavidade possui cortina, stalactite, coraloides e blocos abatidos. Cavidade estava com áreas úmidas. O interior e entorno da cavidade estava em boas condições. Entrada e Penumbra.

Durante o deslocamento e busca pelas cavidades foi verificada uma possível cavidade (abismo ou claraboia) em meia vertente ao lado da mina (433687/7749891). A cavidade não foi prospectada devido possuir um desnível, no qual era necessário técnicas verticais para acessá-lo, porém ao analisar a entrada/claraboia foi detectado fraturas e trincas em suas paredes, já em seu interior pode ser visto blocos abatidos provenientes da mineração e cordel da detonação.





Figura 8. Cavidade localizada durante a vistoria

Ao consultar os autos do processo, a cavidade não é mencionada nos estudos, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado (AI nº 271232/2021) devido ao empreendimento ter deixado de informar ao órgão ambiental a existência/descoberta da cavidade.

Arqueologia

Foi apresentada prospecção arqueológica realizada por Gilmar Henriques, no qual informou a localização de 04 sítios arqueológicos na área.

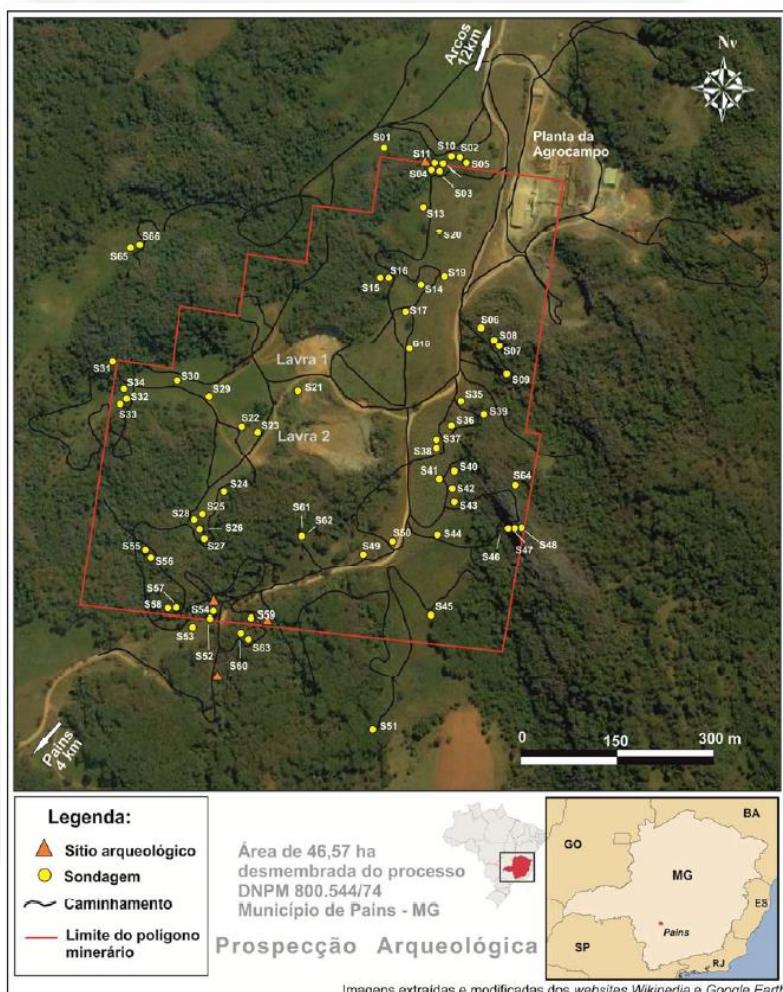


Figura 9. Prospecção arqueológica

Na área foram localizados os sítios:

- Sítio Arqueológico Abrigo do Sossego (433478/7749415 – SAD69): onde foram encontrados fragmentos de vasilhames cerâmicos pré-históricos e estruturas de combustão formada por lente cinza circular.



- Sítio Arqueológico Abrigo 1 (433769/7750176 – SAD69): na qual após a quarta sondagem foi verificado a presença de uma feição de estrutura de combustão com cerca de 10 cm de espessura. A estrutura foi localizada próxima a entrada de cavidade.
- Sítio Arqueológico Abrigo 18 (433516/7749299 - SAD69): foram localizados fragmentos cerâmicos indígenas e bigorna quebra-côcos feita sob rocha desconhecida.
- Sítio Arqueológico Abrigo 19 (433587/7749388 - SAD69): foram encontrados diversos fragmentos cerâmicos.

Os vestígios arqueológicos coletados no trabalho de prospecção no Sítio Arqueológico Abrigo 1 foram encaminhados inicialmente para o Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco – MAC.

Foi apresentado o programa de resgate e salvamento do Abrigo do Sossego e Abrigo 1, a proteção dos abrigos 18 e 19 e um programa de educação patrimonial.

3.6. Reserva Legal

Consta no registro do imóvel rural matrícula 4.747 que a propriedade rural denominada Fazenda Corumbá possui área de 121,23,33 ha (cento e vinte e um hectares, vinte e três ares e trinta e três centiares).

Legalmente a Reserva Legal equivale a no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade. Sendo que consta averbado no registro da referida matrícula um Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, datado 30/03/2007, no qual consta que a área a ser preservada como Reserva Florestal Legal é composta por 26,00,00 ha de afloramento rochoso, capoeira, mato e pastagem em regeneração, conforme demarcação e mapa.

4. ANUÊNCIAS

4.1. AnuênciA do IBAMA

O superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA concedeu à Agro Campo Comércio e Indústria Ltda., em 19/04/2010, a ANUÊNCIA nº 016/2010, autos fl. 85, no âmbito do processo 00016/1995/003/2008.

4.2. AnuênciA do IPHAN

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme OFÍCIO nº 1720/2020/DIVAP IPHAN-MG/ IPHAN-MG-IPHAN, acostado à fl. 676, concedeu AnuênciA



ao empreendimento Agro Campo Comércio e Indústria Ltda. no âmbito do processo 00016/1995/007/2016.

5. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

No RADA foram apresentados os principais impactos ambientais que seriam causados pelo empreendimento ao meio ambiente e suas respectivas medidas mitigadoras adotadas, face o deferimento da Licença, conforme descrito a seguir:

5.1. Efluentes líquidos

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento correspondiam àqueles decorrentes dos efluente industrial, pluvial e sanitários. Este último seria gerado pelos funcionários alocados provenientes da higienização humana. O efluente industrial seria referente ao processo de lavagem de piso e equipamentos. As águas pluviais seriam incidentes nos pastos.

Medidas mitigatórias:

- **Efluentes líquidos sanitários:** A empresa possui um sistema tipo biológico constituído em um conjunto de fossa séptica para tratamento dos efluentes sanitários. Após este tratamento o efluente líquido seria lançado em sumidouro.
- **Efluentes pluviais:** As águas pluviais seriam conduzidas por canaletas e tinham seu lançamento final em bacias de contenção e sumps.
- **Efluentes líquidos industriais:** os efluentes gerados seriam conduzidos por canaletas e destinados a caixa SAO.

5.2. Efluentes atmosféricos

Os efluentes atmosféricos que seriam gerados no empreendimento correspondiam àqueles decorrentes de partículas totais em suspensão.

Medidas mitigatórias:

Como medida de mitigação o empreendimento informou aspersão/umectação.

5.3. Resíduos sólidos

No empreendimento seriam gerados papel/papelão originados do escritório e almoxarifado, plástico e embalagens metálicas originados do escritório, almoxarifado e produção. No empreendimento também seriam gerados óleo lubrificante usado e sucata metálica gerados pela manutenção e produção.

Medidas mitigatórias:

Foi informado que os resíduos sólidos seriam encaminhados para a reciclagem, empresas terceirizadas e as sucatas metálicas seriam utilizadas internamente.



5.4. Ruídos

Os ruídos seriam gerados nos equipamentos existentes e processos produtivos.

Medidas mitigadoras:

Seriam realizados monitoramentos diurnos em 06 pontos no empreendimento.

6. COMPENSAÇÕES

6.1. Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000

Conforme solicitado na condicionante nº 03, parecer único 0066713/2011, processo 00016/1995/003/2008, o empreendedor deveria protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, a solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9985/2000 e Decreto Estadual nº. 45.175/2009.

De acordo com o relatório técnico de análise de cumprimento de condicionantes, anexo aos autos fl. 764, em 11/04/2011, foi protocolado o documento R052327/2011 com cópia do protocolo realizado no núcleo de compensação ambiental do IEF, solicitando a abertura do processo de compensação ambiental referente a Lei n. 9.985/2000.

6.2. Compensação Ambiental em Atendimento ao art. 36 da Lei 14.309/2002

Conforme solicitado na condicionante nº 23, parecer único 0066713/2011, processo 00016/1995/003/2008, o empreendedor deveria apresentar proposta de medida compensatória em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei 14.309/2002.

No entanto, conforme relatório técnico de análise de cumprimento de condicionantes, anexo aos autos fl. 764, a condicionante não foi cumprida.

6.3. Compensação Ambiental em Atendimento a Lei nº 11.428/2006

Conforme solicitado na condicionante nº 24, parecer único 0066713/2011, processo 00016/1995/003/2008, o empreendedor deveria apresentar proposta de medida compensatória em atendimento ao disposto na Lei 11.428/2006. Esta medida compensatória deveria ter área superficial equivalente à área já alterada pela ocupação do empreendimento cava de lavra e planta de beneficiamento, conforme preceitos dos artigos 32 e 35 da referida Lei.

No entanto, conforme relatório técnico de análise de cumprimento de condicionantes, anexo aos autos fl. 764, a condicionante não foi cumprida.



7. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

7.1. Cumprimento das Condicionantes da LOC

A Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 005/2011 foi concedida com condicionantes pela Supram-ASF à Agro Campo Comércio e Indústria Ltda., no dia 17/03/2011, com prazo de 06 (seis) anos.

Avaliou-se o cumprimento das condicionantes do PA nº 00016/1995/003/2008, conforme Relatório Técnico de Fiscalização nº 013/2020 anexos aos autos, fls. 764-769, elaborado pelo Núcleo de Controle Ambiental – Nucam-ASF, foram realizadas análises documentais. As tabelas abaixo apresentam um resumo, baseado no Relatório

Condicionantes cumpridas ou estão sendo cumpridas	Condicionantes cumpridas parcialmente e/ou com atraso	Condicionante descumprida	Não foi solicitado protocolos
01, 05, 11, 13, 27, 31	02, 03, 09, 15, 20, 26, 30	06; 07; 08; 10; 12; 14; 15; 19; 22; 23; 24; 29	4,16,17,18,25 e 28

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*	Cumprimento
1	Apresentar a Portaria de Lavra concedida pelo DNPM.	Anterior ao início da exploração minerária	Cumprida. Conforme protocolo no SIAM
2	Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no anexo II. Parcialmente cumprida e com atraso	Efluentes líquidos sanitários	R404362/2013 R0212654/2014 R0365132/2015 R0502346/2015 R0228565/2016 R0045571/2017 R0250898/2017 R087202/2018 R0192016/2018 R0076726/2019 R0150686/2019
		Efluentes líquidos oleosos	R404362/2013 R0212654/2014 R0365132/2015
		Efluentes atmosféricos	R342096/2013 R0404362/2013 R2110602/2014



			R0502346/2015 R0239655/2016 R0045571/2017 R0250898/2017 R087202/2018 R0192019/2018	
	Ruídos	Anualmente	R404362/2013 R211060/2014 R0520416/2015 R0045571/2017 R0250898/2017 R087202/2018 R0192018/2018 R0076728/2019 R0150693/2019	
	Resíduos sólidos	Semestral	R404362/2013	
	Vibração	Anualmente	R0233372/2017 R0177873/2018 R0150704/2019 R00076732/2019	
3	Protocolar na gerência de compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental no Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9985/2000 e Decreto Estadual nº.45.175/2009. Obs.: Para fins de emissão de licença subsequente, a condicionante relativa à compensação ambiental somente será considerada cumprida após assinatura do termo de compromisso de compensação ambiental e publicado seu extrato, conforme artigo 13 do referido decreto.	Até 30 dias após a concessão da LOC	Cumprida parcialmente. Pois foi aberto o processo conforme protocolo R052327/2011. No entanto, não vou protocolo do Termo de Compromisso firmado.	
4	Não rebaixar os pisos das frentes de lavra além das cotas altimétricas atuais, destacando-se que a lavra 1 está na cota altimétrica de 745 metros e a lavra 2 a 740 metros de altitude.	Durante a vigência da LOC.	Não foram solicitados protocolos comprovando	
5	Uma vez que na área de influência do empreendimento há sítios com potencial arqueológico /paleontológico, submeter à apreciação do IPHAN um programa de prospecção e resgate arqueológico remetendo a SUPRAM/ASF o protocolo deste órgão, conforme a portaria 230/2002.	60 dias após a concessão da LOC	Cumprida. R052327/2011	
6	Apresentar anuênciam do IPAHN que demonstre que na área de implantação da nova pilha de estéril não há ocorrência arqueológica.	Anterior a disposição de estéril neste local	Descumprida Não houve protocolo de cumprimento desta	



			condicionante
7	Apresentar procedimento a ser adotado à proteção da dolina situada na área de influência direta da implantação da nova pilha de estéril, coordenadas UTM X=4433740 e Y=774890	Junto anuênciam do IPHAN.	Descumprida Não foi apresentado os procedimentos solicitados
8	Apresentar cópia do protocolo do inventário de resíduos sólidos minerários.	Anualmente	Descumprida RM00654/2011
9	Apresentar um plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD) detalhado. Salienta-se que este documento deve-se atentar às características das áreas sob intervenção direta deste empreendimento e ser simultâneo as operações de lavra. Juntar um cronograma executivo e ART do técnico responsável.	90 dias após a concessão da LOC	Cumprida com atraso R138244/2011
10	Implementar o projeto de implantação do sistema de drenagem das águas superficiais incidentes na área da planta de beneficiamento. Atender o cronograma proposto e apresentar comprovação da implantação do sistema por meio de documentação fotográfica.	Conforme cronograma proposto.	Descumprida Não houve protocolo de cumprimento desta condicionante
11	Apresentar um estudo, acompanhado de projeto e cronograma de execução, visando à racionalização do uso de energia elétrica e da água no empreendimento, o qual deverá ser executado ao longo da vigência da licença. Obs: A título de exemplo podemos citar algumas medidas visando a racionalização do uso da água, tais como: substituição de válvulas de descarga por vasos sanitários com caixa acoplada, recirculação de água no processo produtivo da empresa (quando pertinente); no que se refere a racionalização da energia, podemos citar: substituição da energia convencional por energia solar, substituição de lâmpadas incandescentes por fluorescentes e utilização de maquinários movidos a energia elétrica fora dos horários de pico.	180 dias após a concessão da LOC	Cumprida R183279/2011
12	Apresentar um relatório fotográfico de desenvolvimento da mina, com ART do responsável técnico.	Semestral	Descumprida Começou a apresentar após o vencimento
13	Executar os projetos de recuperação e revegetação dos taludes da área da planta de beneficiamento.	Conforme cronograma proposto	Cumprida R1338244/2011
14	Implementar o projeto de implantação da cortina arbórea no limite da planta de beneficiamento com a estrada Pains- Arcos, destacamos as recomendações deste parecer.	Conforme cronograma proposto.	Descumprida R1338244/2011



15	Apresentar comprovação da implantação do projeto de recuperação e revegetação dos taludes e da cortina arbórea, por meio de documentação fotográfica e relatório descriptivo.	30 dias após a execução dos projetos.	Descumprida Não houve protocolo de cumprimento desta condicionante
16	Seguir cuidadosamente o plano de fogo, utilizar máquinas e equipamentos adequados e em perfeitas condições e uso de abafadores de ruído pelos trabalhadores (EPI's).	Durante a vigência da licença.	Não foram solicitados protocolos comprovando
17	Promover a umectação das vias de circulação internas e externas do empreendimento por meio de caminhão pipa.	Durante a vigência da licença.	Não foram solicitados protocolos comprovando
18	Atentar para a proteção de sumidouros, dolinas e surgências. Quanto ao aparecimento de novas cavidades e/ou sítios arqueológicos na fase de desenvolvimento da mina, promover a imediata suspensão dos trabalhos mineiros e comunicar aos Órgãos competentes.	Durante a vigência da licença.	Não foram solicitados protocolos comprovando
19	Promover o controle dos particulados gerados no beneficiamento da rocha calcária pelo confinamento dos galpões de carregamento de produtos, instalação de filtro de mangas e umectação da britagem, conforme projeto proposto no PCA. Enviar documentação fotográfica que comprove a instalação destes dispositivos de contenção de poeiras.	Atender o cronograma proposto.	Descumprida Não houve protocolo de cumprimento desta condicionante
20	Implantar os sistemas de tratamento dos efluentes sanitários das unidades de apoio e guarita. Destaca-se que são sistemas independentes e constituídos de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro. Demonstrar a instalação destes sistemas por meio de documentação fotográfica.	30 dias após a execução do projeto.	Parcialmente cumprida R183283/2011
21	Realizar a adequação de todas as estruturas onde há o manuseio e geração de óleos e graxas, de acordo com as normas da ABNT e legislações vigentes (oficina de manutenção mecânica, lavador, local de armazenamento de óleo usado e tanque de óleo diesel).	Imediatamente após a concessão da LOC.	Não foram solicitados protocolos comprovando
22	Promover diariamente, o monitoramento visual da área do empreendimento quanto à revegetação da área, erosão, carreamento de sedimentos, bem como a evolução da implantação das medidas preconizadas. Apresentar os dados deste monitoramento à SUPRAM/ASF em forma de relatório descriptivo e fotográfico.	Semestral.	Descumprida Não houve protocolo de cumprimento desta condicionante
23	Apresentar proposta de medida compensatória em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei 14.309/2006, ressaltando que a referida compensação deverá ser em área igual à impactada, inclusive com cômputo de toda a área	90 dias após a concessão da LOC.	Descumprida Não houve protocolo de cumprimento desta condicionante



	utilizada disposição de estéril, estradas de acesso, etc.		
24	Apresentar proposta de medida compensatória em atendimento ao disposto na Lei 11.428/2006. Esta medida compensatória deverá ter área superficial equivalente a área já alterada pela ocupação do empreendimento, cava de lavra e planta de beneficiamento, conforme preceitos dos artigos 32 e 35 da referida Lei.	90 dias após a concessão da LOC	Descumprida Não houve protocolo de cumprimento desta condicionante
25	Atender as condicionantes listadas na Anuência do IBAMA nº 016/2010.	Durante a vigência da LOC.	Não foram solicitados protocolos comprovando
26	Apresentar memoriais descritivos com rumos, distâncias e coordenadas geográficas planas que demonstrem os limites atuais (áreas alteradas) das frentes de lavras 1 e 2.	30 dias após a concessão da LOC.	Cumprida com atraso R105829/2011
27	Apresentar uma cópia da planta topográfica com a demarcação da reserva legal realizada pelo IEF, que está arquivada no Cartório de Registro de Imóveis.	30 dias após a concessão da LOC.	Cumprida R052327/2011
28	Implantar sinalização com placas indicativas de direção de fluxo, velocidade, identificação de locais (exemplificando: paióis de explosivos, britagem, pilha de estéril, pátio de sucatas, etc), conforme proposto no PCA.	Atender o cronograma proposto	Não foram solicitados protocolos comprovando
29	Instalar horímetro e hidrômetro no poço manual e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão Responsável quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.	30 dias após a concessão da LOC	Descumprida R075549/2011
30	Apresentar junto ao Órgão Ambiental a comprovação do cumprimento das condicionantes determinadas pelo CODEMA Pains, constantes nas Anuências do Parque Municipal Dona Ziza e Monumento Natural Jardim do Éden.	60 dias	Parcialmente cumprida R052327/2011
31	Apresentar Plano Ambiental de Fechamento da Minas, conforme Deliberação Normativa COPAM 127/2008. Obs: O plano deverá ser revisado anualmente e enviado à SUPRAM ASF, com as devidas alterações, se houverem.	180 dias	Cumprida R146627/2011

Diante do exposto acima, foi lavrado o Auto de Infração nº 204488/2020, no Decreto 44.844/2008, em desfavor da Agro Campo Comércio e Indústria Ltda.



A empresa cumpriu integralmente e/ou no prazo 22,6% das condicionantes impostas, deixou de cumprir ou cumpriu de forma parcial ou com atraso 58,1% das condicionantes impostas e não foi solicitado protocolo de 19,3% das condicionantes impostas.

Concluiu-se assim que o desempenho ambiental durante toda a validade da licença foi **insatisfatório, pois dentre as condicionantes descumpridas, há obrigações que conferem prejuízo ambiental.**

7.2. Infrações

AI 259421/2020: conforme vistoria realizada em 18/05/2020, foi constatado que o empreendimento operava a UTM sem licença, bem como emitia grande quantidade de particulados, o que resultou na autuação conforme art. 112º do Decreto n. 47.383/2018, códigos 106 e 114.

AI 204488/2020: por descumprimento das condicionantes determinado no parecer único do PA nº 00016/1995/003/2008, sem degradação ambiental, originando a infração conforme Decreto n. 47.383/2018.

AI 271232/2021: conforme vistoria realizada em 29/03/2021, verificou-se a existência/descoberta de uma cavidade, situada nas coordenadas geográficas (433687/7749891), que não foi mencionada nos estudos apresentados, originando a infração conforme art. 112º do Decreto 47.383/2018, código 107.

7.3. Conclusão sobre o Desempenho Ambiental

Em relação às condicionantes impostas quando da concessão da licença de operação corretiva observa-se que a grande maioria das condicionantes (40%) foram descumpridas e 23% cumpridas de modo intempestivo e/ou parcial, tendo sido verificado a ocorrência de impacto irreversível em cavidade.

Diante do exposto, entende-se que o empreendimento não apresentou um desempenho ambiental satisfatório durante a vigência da Licença de Operação nº005/2011, não havendo garantia significativa do grau de segurança ao meio ambiente.

8. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de licenciamento ambiental de revalidação de licença de operação (RevLO) nos termos da Lei Estadual 21.972/2016, do Decreto Estadual 47.383/2018 e da Lei Estadual 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 74/204 do COPAM, tendo em vista a manifestação pelo protocolo



R0069188/2018, para manter-se na regra anterior, conforme previsão do art. 38, III, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM referente a poligonal ANM/DNPM 830.680/2000:

- Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, código A-02-05-4, no patamar de produção bruta de 60.000 toneladas/ano, classe 3, com potencial poluidor grande e porte pequeno;
- Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), código A-05-02-9, com área útil de 2 hectares, classe 1, com potencial poluidor médio e porte pequeno;
- Pilhas de rejeito/estéril, código A-05-04-5, com área útil de 0,5 hectares, classe 3, com potencial poluidor grande e porte pequeno;
- Estradas para transporte de minério/estéril, código A-05-05-3, com extensão de 0,1 km, classe 1, com potencial poluidor médio e porte pequeno;
- Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), código A-05-01-0, com uma produção bruta de 30.000 toneladas/ano, classe 3, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

Observa-se que atribuição de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento é do Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme Decreto Estadual n. 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), da Lei Estadual n. 21.972/2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:
(...)

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;*
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor (Lei Estadual 21.972/2016)*



Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam (Decreto Estadual 47.787/2019)

Verifica-se que o objeto do presente licenciamento se refere à Fazenda Corumbá (Rodovia Pains-Arcos), km 05, zona rural, no município de Pains/MG.

Considerando a vigência o Termo de Cooperação Técnica 01/2021, vinculado ao Processo SEI n. 1370.01.00022219/2020-14, consubstanciado no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD, o IEF e o município de Pains/MG, conforme o Decreto n. 46.937, de 21/01/2016, que regulamenta o art. 28 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, convênio que passou a gerar efeitos a partir do dia 06/02/2021 – data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, essa cooperação viabilizou a delegação de competência para o Município das ações administrativas referentes as intervenções ambientais passíveis de autorização do Órgão ambiental estadual e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos efetivos e potencialmente poluidoras situados nos limites territoriais do município de Pains/MG.

Contudo, em que pese o Convênio celebrado pela SEMAD com o município de Pains para o licenciamento ambiental, conforme disponível no endereço eletrônico <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/regularizacao-ambiental-municipal>>, observa-se que o referido convênio prevê que os processos já em andamento serão finalizados pelo órgão ambiental estadual, por meio da cláusula décima primeira, item 02, conforme segue:

11.2. Os processos administrativos de licenciamento ambiental e de autorização de intervenção ambiental em trâmite na data da publicação deste convênio e abrangidos pela cláusula segunda serão concluídos pelos órgãos ambientais estaduais competentes e encaminhados ao MUNICÍPIO para a execução das ações de controle e fiscalização, devendo o ente delegatário observar os termos desse convênio e a legislação em vigor;



Considerando portanto, a viabilidade da finalização junto a SUPRAM, vale informar que a formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 21/11/2016 pelo recibo de entrega de documentos nº 1326845/2016, conforme f. 17, nos termos do art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 8º do Decreto 44.844/2008 e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, normas estas vigentes ao tempo dos fatos.

Contudo, conforme já trazido no ofício SUPRAM/ASF n. 433/2020, o mérito deste processo abrange o processo de revalidação de licença ambiental de operação anterior que era válida até 19/03/2017, conforme publicação realizada no Diário Oficial de Minas Gerais, quanto a decisão do processo nº 00016/1995/003/2008 decidido na 72ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco (ASF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) realizada em 17/03/2011. Assim sendo, considerando que o processo apenas foi formalizado em 21/11/2016, com menos de 120 dias de antecedência, observa-se que o empreendimento não faz jus prorrogação automática, conforme previsto no art. 14, parágrafo 4º, da Lei complementar nº 140/2011, e art. 18, parágrafo 4º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Cumpre destacar que, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.

Consta dos autos o requerimento de licença à f. 24, coordenadas geográficas à f. 25 e declaração de veracidade das informações contida em formato digital foi entregue à f. 29, consoante disposto no art. 17, caput, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Por se tratar de processo de revalidação de licença de operação (ReVLO) as declarações de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município já foram entregues anteriormente, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, e não necessitam ser enviadas novamente nesta fase, nos termos do Parecer 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, caput, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Consta dos autos o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) às f. 30/607, com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) às f. 60/32 e f. 609/611, consoante o previsto no art. 17, caput, do art. 17, §1º, V e §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ademais, foi entregue procuração à f. 19/20 em que a empresa Agro Campo Comércio e Indústria Ltda concede poderes para seus procuradores para representar a empresa, nos termos do art. 653 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), sendo que um deles o Jean Patrick Rodrigues, que assina o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE).



A empresa entregou o Documento Arrecadação Estadual (DAE) das custas do processo de licenciamento à f. 26/27 e comprovante de pagamento do emolumento às f. 617/622, respectivamente, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014 e consoante a Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM n.º 02/2006.

Foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença pelo documento SIAM 1361980/2016 (f. 654), nos termos da Deliberação Normativa nº 13/1995 do COPAM vigente ao tempo dos fatos e consoante o art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico regional de grande circulação “O Tempo” (f. 612/614), de pedido de licença de revalidação de licença de operação, que circula publicamente no município de Pains, em atendimento ao princípio da publicidade, consoante o art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), que se encontra sustentado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Considerando se tratar de atividade de significativo impacto foi solicitado e entregue o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) juntamente com respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no processo anterior nº 00016/1995/003/2008, sendo que atualmente o empreendimento se encontra em fase de revalidação, conforme previsto no art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988, em observância do art. 2º, IX, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)*

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988).

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA).



Assim, considerando o EIA/RIMA apresentado, é condição para concessão da licença posterior que a empresa efetive plenamente a compensação ambiental definida pela Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), com fulcro no art. 36 da Lei 9.985/2000 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e em conformidade com o Decreto Estadual nº 45.175/09 ao atualizado pelo Decreto Estadual nº 45.629/11.

Assim sendo, considerando os documentos entregues às f. 586/595, que indicam a quitação de valores referentes à compensação ambiental do SNUC, conforme exigido pelo Decreto Estadual 45.175/2009:

O empreendimento possui Portaria de Lavra (publicada em 23/09/2011 conforme f. 652) para extrair calcário quanto ao processo poligonal ANM/DNPM 832.993/2005, pelo regime de concessão de direito minerário, conforme disposto no Decreto Lei 227/1967 (Código Minerário) e considerando a atualmente as disposições da Portaria 155/2016 do DNPM, o que também atende a Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA. A extração de calcário deve ser para os fins de utilização como corretivo de solo na agricultura, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 6.567/1978.

Contudo, ainda que atualmente tenha ocorrido a extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), transformado em Agência Nacional de Mineração (ANM), pela Lei nº 13.575/2017, há continuidade dos direitos minerários constituídos anteriormente que agora estão sob gestão da referida Agência Reguladora.

Foi entregue o documento às f. 623/628 como alteração do contrato social da empresa delimitando os responsáveis por administrar a sociedade, consoante disposto no art. 1.060 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), tendo em vista o transcurso de um certo prazo quando da entrega do contrato social nos autos, conforme art. 9º, IV, da Lei 14.184/2002.

Foi entregue às f. 67/73 a matrícula 4.747 do Cartório de Registro de Imóveis das matrículas referente ao objeto do processo, consoante Decreto Estadual nº 47.441/2018, artigos 1.227 e 1.228 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Consta dos autos o Ofício n. 1720/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN com a anuênciam do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, art. 26 do Decreto Estadual 47.383/2018 no que tange a bens protegidos pelo tanto no aspecto arqueológico, quanto ao patrimônio imaterial de bens culturais registrados, tombados e valorados, ex vi da Instrução Normativa nº 01/2015 IPHAN.

Por sua vez, foi entregue o OF.GAB.PR. nº 1436/2016 no qual o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IEPHA) concede anuênciam quanto à área solicitada, com base no art. 10 da Lei estadual nº. 11.726/1998, Decreto Estadual nº 45.850/2011 e Portaria IEPHA nº 14/2012 e exigível pelo anexo 1, item 9, da Deliberação



Normativa nº 007/2014 do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP), sendo já demonstrado o atendimento do referido requisito, considerando ainda o que está disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019.

Por ser atividade passível de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), cumpre destacar a necessidade do atendimento do Programa de Educação Ambiental (PEA) e se adequar aos requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 e conforme o termo de referência contido no mesmo, além do disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018.

Com relação ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), e considerando o disposto no art. 225, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o Plano de Fechamento de Mina (PAFEM), tendo em vista a inovação normativa da Deliberação Normativa nº 220/2018 do COPAM, os prazos e condições de entrega do mesmo serão realizados na forma da norma.

A supressão de vegetação de Mata Atlântica nos casos de mineração está disposta pelo art. 32 da Lei 11.428/2006, desde que não exista outra alternativa locacional viável, mas considerando a rigidez locacional da mina e característica da exploração mineral.

Assim, observa-se que foi condicionado o cumprimento da compensação pela área vegetação em estágio médio de regeneração solicitada para supressão, na proporção de 2x1, pela conforme delineado pela Lei 11.428/2006, Decreto nº 6.660/2008 e Deliberação Normativa nº 73/2004 do COPAM, bem como pela Portaria 99/2013 do IEF de 04 de julho de 2013, e atualmente pelo Decreto Estadual 47.749/2019, e nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme a Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017, bem como pelo disposto no art. 14, VI, do Decreto Estadual 46.953/2016, bem como alinhado ao memorando Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG e ainda pelo art. 45 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Assim sendo, é condição indispensável que tivesse ocorrido a efetivação da compensação de Mata Atlântica com a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, referente à Lei Federal 11.428/06, conforme obrigação firmada perante a IEF e SUPRAM/SEMAD e o que não restou demonstrado pelo empreendedor quanto a análise de cumprimento das condicionantes, nos termos da Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA, bem como ser apresentada da declaração do IEF/SUPRAM quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, já que era uma obrigação já estabelecida.



Ademais, consoante a análise técnica realizada, não restou demonstrado o cumprimento da compensação minerária, conforme dispõe o art. 75, §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, com a aplicabilidade do disposto anteriormente no art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

Destaca-se que análise do parecer único considerou na análise as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.938/1981 e do Decreto 4.297/2002 por meio dos dados da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE).

Cumpre citar que o empreendimento apresentou às f. 85 a anuênciam do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para mineração em área de ocorrência de cavidades, desde que não realizada nenhuma supressão de cavidade e ainda respeitado um raio de 30 metros de projeção das cavidades apresentadas bem como a proteção das dolinas existentes, e ainda enviar ao ICMBIO/CECAV dados referentes às cavidades identificadas no EIA/RIMA.

Assim sendo, os atos administrativos que tiveram a sua conclusão observando a forma da lei vigentes ao tempo dos fatos, constituem ato jurídico perfeito, e, portanto, os seus atos devem ser considerados, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (Constituição Federal de 1988)

Contudo, conforme o ofício 060/2011/IBAMA/SUPES/MG/GAB, é possível verificar o entendimento apresentado pelo IBAMA de que atualmente não é mais exigível a anuênciam do IBAMA, como foi feito outrora para processos que possuam cavidades, também nos termos do Parecer nº 107/2011 da Advocacia Geral da União (AGU).

Nesse sentido, considerando a atual atribuição administrativa do órgão licenciador é cabível verificação das questões afetas ao patrimônio espeleológico, conforme descrito neste parecer único, quanto às cavidades como medida asseguratória para a proteção das cavidades existentes no local, nos termos da Resolução nº 347/2004 do CONAMA e do Decreto Federal nº 99.556/1990, com as modificações do Decreto Federal 6.640/2008, atualmente também dispostos pela Instrução de Serviço nº 08/2017 SISEMA e pela Instrução Normativa nº 02/2017 do Ministério de Meio Ambiente (MMA). Caso verificada medida complementar à anuênciam do IBAMA para a atual proteção do patrimônio espeleológico é possível ser realizada atualmente.

Foi entregue pelo documento o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) ao tempo dos fatos, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, “c”, e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).



Ressalta-se que foi realizada planilha de custos pela equipe técnica para a apuração e das custas do processo para a conclusão do mesmo e para o encaminhamento para julgamento, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014 e em sintonia com a Instrução de Serviço n. 02/2021 Sisema e conforme art. 21 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Na análise do processo de licenciamento ambiental em fase de revalidação de licença de operação, cumpre ressaltar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Nesse diapasão, o processo teve a análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental com a aferição do cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, com fulcro no Decreto Estadual 44.844/2008, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Resolução 237/1997 do CONAMA e do Decreto Estadual 47.787/2019, o que resultou em autuação, conforme descrito neste parecer.

Entretanto, considerando que restou verificado pela análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) que o desempenho ambiental não restou satisfatório, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo e do desenvolvimento sustentável, este processo está sendo encaminhado para indeferimento com a motivação técnico e jurídica.

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)



Ademais, vale salientar que a análise do desempenho ambiental trazida pela SUPRAM ASF no parecer único fundamenta e se pauta em critérios objetos, quanto a aspectos técnico/científicos relacionados ao empreendimento.

Assim, defende-se que é coerente diante das normas de Direito Ambiental e de Licenciamento Ambiental, que a análise do desempenho ambiental deve ser qual-quantitativo, e considerando critérios técnicos e científicos, inclusive para a apresentação dos motivos do ato administrativo.

Nesse sentido, vale reforçar que a situação fática trazida neste parecer de vários descumprimentos de condicionantes não pode ser desconsiderada pelo órgão ambiental na análise do desempenho ambiental e que associada a outros fatores conforme tecnicamente trazidos, como pelo não cumprimento das condicionantes minerária e de Mata Atlântica, e demais pontos esclarecidos tecnicamente neste parecer afetam o desempenho ambiental durante o período avaliado.

Outrossim, vale reforçar a posição da SUPRAM ASF do dever da empresa de zelar pela mitigação, monitoramento e compensação, suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

A proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental previsto constitucionalmente, sendo dever do poder público assegurar sua proteção, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo



para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Nesse sentido, vale citar que conforme posicionamento trazido por Paulo de Bessa Antunes, respeitável doutrinador de Direito Ambiental que a aferição e controle do desempenho conforme os termos determinados na licença é um dos aspectos mais importantes do licenciamento ambiental (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. [Livro eletrônico]. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 189/190)

Diante do exposto, considerando todos os pontos trazidos no Parecer Único, e verificado da análise técnica o prejuízo ao desempenho ambiental do empreendimento que não restou configurado como suficiente pelos motivos expostos, são razões relevantes e determinantes para o órgão ambiental licenciador posicionar pelo indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação.

9. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco, subsidiada pela avaliação das informações e documentos que compõem o processo COPAM nº 00016/1995/007/2016, sugere o indeferimento do pedido de **Revalidação da Licença de Operação (RevLO)**, para o empreendimento **Agro Campo Comércio e Indústria Ltda.** para as atividades de “**Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento**”, “**Pilhas de estéril/rejeito**”, “**Estradas para transporte de minério / estéril**”, “**Unidade de tratamento de minerais – UTM**” e “**Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)**”, no município de Pains/MG.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Informa, ainda, que a operação de empreendimento sem a devida licença ambiental e desassistida de Termo de Ajustamento de Conduta, enseja a autuação e suspensão da atividade, sem prejuízo doutras medidas por ventura aplicáveis, nos moldes do Decreto Estadual n. 47.383/2018.